



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....VRM

Sessão de...22 de junho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.846

Recurso nº 52.575 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente : RENOVADORA DE PNEUS BOA SORTE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ-MA

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da
estreita relação de causa e efeito existen
te entre o lançamento principal e o decor
rente, não apresentado o contribuinte ques
tão nova quanto a este último, adota-se a
mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur
so interposto por RENOVADORA DE PNEUS BOA SORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989.

[assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[assinatura]
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.325/000.391/87-41

RECURSO Nº: 52.575

ACÓRDÃO Nº: 101-78.846

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS BOA SORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por saldo credor do caixa e passivo não comprovado, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência em 28.10.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, após requerer e obter dilatação de prazo por 15 dias, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 13.11.87.

Tendo havido agravamento da exigência, foi reaberto prazo para impugnação, tendo a contribuinte apresentado as razões de sua insurgência (fls. 25/28).

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas opinou pela manutenção da ação fiscal, em face do decidido no processo matriz.

Às fls. 36/43 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Base de Cálculo
Normas Gerais - Omissão de Receita
Normas de Correção Monetária - Glosa de
Despesa

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Mantida a glosa de despesa de correção monetária, cobra-se a diferença de imposto correspondente."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Retido na Fonte
Obrigações das Fontes Pagadoras
Confirmada a omissão de receita no registro da empresa, cabe a tributação na Fonte preceituada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência em 08.12.88, interpondo apelo a este Conselho em 16.01.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal.

Informo, outrossim, que em 10.04.89, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.660, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-3.194, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa e passivo fictício - Não demonstrada pelo contribuinte a inocorrência dos fatos apurados pela fiscalização, em sua contabilidade, legítima a tributação dos valores correspondentes como receita omitida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Caracteriza-se como omissão de receita a apropriação de despesa de correção monetária em montante superior ao devido.

É o relatório.  

Acórdão nº 101-78.846

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do apelo. *A*



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.